

# ARTIGO

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: ELEMENTO PRIMORDIAL NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

### **PRELIMINARY TECHNICAL STUDY: KEY ELEMENT IN PLANNING PUBLIC CONTRACTS**

**Jaqueline Martinez de Oliva<sup>1</sup>**

Graduada em Gestão Pública - IFPR

Especialista em Docência para o Ensino Superior - IMES

Especialista em Gestão Pública com habilitação em Políticas Públicas - IFPR

MBA em Auditoria Governamental nos Municípios - UNYPUBLICA

MBA em Administração Pública e Gerência de Cidades - UNINTER

Mestra em Desenvolvimento Regional - UTFPR

#### **RESUMO**

O Estudo Técnico Preliminar é um documento integrante da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual caracteriza o interesse público e sua melhor solução, sendo base para o anteprojeto, o termo de referência ou ao projeto básico, caso este demonstre a viabilidade pela contratação. O presente artigo busca apresentar o Estudo Técnico Preliminar e suas exigências na Nova Lei de Licitações Contratos Administrativos. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos e sites oficiais. Evidenciou que as inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 ao Estudo Técnico Preliminar vêm oferecer maior efetividade no planejamento das contratações públicas.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Estudo Técnico Preliminar. Planejamento. Nova Lei de Licitações. Contratos administrativos.

#### **ABSTRACT**

*The Preliminary Technical Study is a document that is part of the first stage of planning a contract, which characterizes the public interest and its best solution, being the basis either for the preliminary project, the term of reference or the basic project, in case it demonstrates feasibility for a contractual agreement. This article seeks to present the Preliminary Technical Study and its requirements in the New Administrative Contracts Bidding Law. The methodology adopted was the*

<sup>1</sup> Contato: [jaque-menfis@hotmail.com](mailto:jaque-menfis@hotmail.com)

*bibliographical research, through books, articles and official websites. It showed that the innovations brought by Law 14,133/2021 to the Preliminary Technical Study offer greater effectiveness in planning public contracts.*

## **KEYWORDS**

*Preliminary Technical Study. Planning. New Bidding Law. Administrative contracts.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O planejamento nas contratações públicas pode ser definido como o ato de estabelecer uma meta e, construir maneiras de alcançá-las, considerando a expectativa de consumo, condições de aquisições, quantidades e suas especificações que venham atender o interesse público.

A ausência de planejamento na administração pública é responsável por inúmeros problemas como ausência de qualidade, quantitativos superiores ou inferiores, sobre preços, alterações contratuais desnecessárias, inexecução total ou parcial de contrato, dentre outros, com responsabilização de todos os envolvidos no processo.

O planejamento é considerado um dos princípios fundamentais da Administração Pública, previsto no inciso I do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabeleceu o planejamento como um dos princípios a ser aplicado nas contratações públicas. Segundo Justen Filho (2021), o princípio do planejamento significa “dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente [...], de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para realização das finalidades pretendidas”.

O Estudo Técnico Preliminar está conceituado no inciso XX do art. 6º da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), como um documento integrante da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual caracteriza o interesse público e sua melhor solução, sendo base para o anteprojeto, o termo de referência ou ao projeto básico, caso este demonstre a viabilidade pela contratação.

Camarão e Brito (2020), definem o ETP como um documento que descreve a necessidade das contratações, analisa sua viabilidade técnica e serve de base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Dessa maneira, o ETP demonstra os esforços empreendidos frente ao problema a ser resolvido, com as pesquisas necessárias e verificação das soluções disponíveis no mercado.

Dessa forma, o primeiro passo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar sua viabilidade técnica para atender a demanda, e é o ETP, o documento de planejamento que evidencia a melhor solução frente ao problema a ser resolvido.

O artigo foi baseado em uma revisão literária, sendo realizada em vários artigos, livros de Direito Administrativo e páginas da web, que demonstram a importância

do Estudo Técnico Preliminar como instrumento de planejamento nas contratações públicas, demonstrando a exigência legal de sua elaboração nas aquisições públicas, o seu conteúdo, seu nível de detalhamento adequado e as dificuldades para sua elaboração.

Por fim, busca-se apresentar o Estudo Técnico Preliminar e suas exigências na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

## 2 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ANTES DA LEI 14.133/2021

A Lei 8.666/93 prevê em seu inciso IX, art. 6º que o projeto básico deve ser elaborado com indicações dos estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica, custos, definição dos métodos, do prazo de execução, contendo elementos que descrevem a solução escolhida; soluções técnicas globais; identificação dos tipos de serviços a executar; informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos; subsídios para o plano de licitação e gestão da obra; e orçamento detalhado (BRASIL, 1993).

O ETP já constava na Lei 8.666/93, embora não sendo detalhado. Alguns regulamentos de âmbito federal mencionaram o artefato e sua elaboração, como é o caso da IN 02/2008 – SLTI/MPOG, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, em seu inciso I, art. 15, o qual o projeto básico ou termo de referência deverá conter a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre referências a estudos preliminares, se houver.

A definição expressa do ETP nas contratações públicas veio com a publicação da IN 04/2014 – SLTI/MPOG, a qual dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, de acordo com o art. 2º da IN 04/2014:

Art. 2º Para fins desta IN, considera-se:

XIII – Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

[...]

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I – Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II – Estudo Técnico Preliminar da Contratação;

III – Análise de Riscos; e

IV – Termo de Referência ou Projeto Básico.

Neste contexto, o estudo técnico preliminar se define como um documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação, fazendo parte da fase do planejamento. Após, foi editada a Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, a qual revogou a IN 04/2014, considerando em seu art. 2º:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

XI – Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

[...]

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I – instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II – elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III – elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Com a publicação da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o ETP passou a ser obrigatório no planejamento da contratação de cada serviço a ser contratado, conforme o art. 20:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I – Estudos Preliminares;

II – Gerenciamento de Riscos; e

III – Termo de Referência ou Projeto Básico.

A IN nº 5/2017-SEGES/MPDG trouxe a normatização do conteúdo do ETP e as diretrizes para a sua elaboração. No entanto, tais dispositivos foram revogados pela Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020.

Na sequência, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia edita a IN nº 40/2020 – SEGES-ME, a qual dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, de acordo com o art. 1º,

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A IN nº 40/2020-SEGES/ME trouxe como diretriz geral que as duas finalidades imprescindíveis do ETP são evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis.

Art. 5º Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Desse modo, a necessidade da contratação passa a ser descrita em termos do problema a ser resolvido, considerando o interesse público e avaliação das alternativas de potenciais soluções encontradas no mercado.

Ainda, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, no qual definiu em seu art. 3º:

Art. 3º

[...]

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Exposta a definição do estudo técnico preliminar, ou seja, um documento no qual a Administração Pública demonstra a necessidade de contratação, estima as quantidades, preços, realiza levantamento de mercado e justifica a melhor solução para contratar, sendo que a partir desse documento será elaborado o projeto básico ou termo de referência no processo de contratação.

### 3 O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar pode ser definido como:

Art. 6º

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (BRASIL, 2021).

Essa definição parece consolidar aquelas normas citadas anteriormente, reforçando o ETP como um documento essencial para o planejamento de uma contratação pública, caracterizando o interesse público e com objetivo de delimitar a melhor solução para o problema identificado pela Administração.

No art. 18, §1º da 14.133/2021, o ETP deverá “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação” (BRASIL, 2021). Além disso, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

Art. 18.

§1º [...]

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

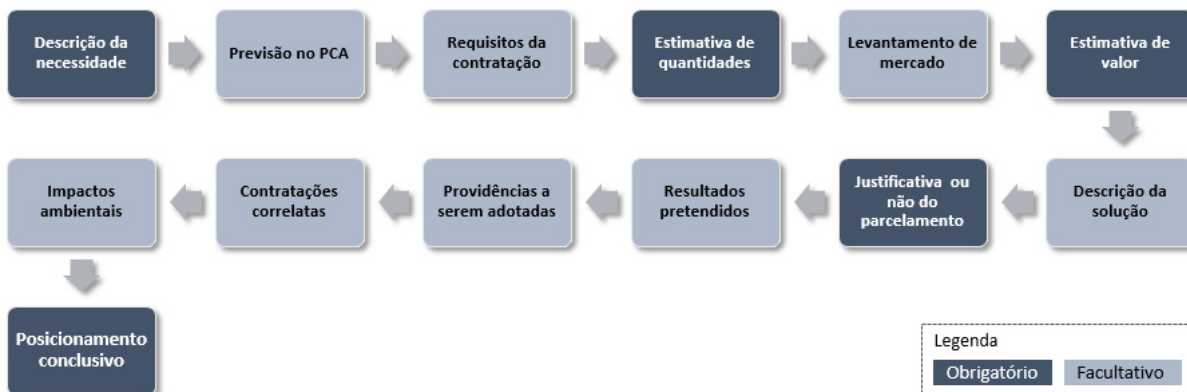
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (BRASIL, 2021).

Dessa maneira, tais elementos exprimem a adoção de determinadas ações pela Administração que validam a contratação pública, ou seja, a motivação do procedimento licitatório, contendo dispositivos que farão parte do edital.

No § 2<sup>a</sup> do art. 18, o ETP deverá “conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1<sup>o</sup>”, ou seja, o ETP deverá descrever a necessidade da contratação, as estimativas das quantidades, a estimativa do valor, as justificativas ou não do parcelamento e o posicionamento conclusivo sobre a atendimento da necessidade que tal contratação se destina. Ainda, quando o ETP não contemplar os demais elementos previstos no § 1<sup>o</sup>, estes deverão ser justificados.

A Figura 1, mostra os elementos que compõem o ETP, com destaque os itens obrigatórios, conforme os §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 18 da Lei 14.133.

**Figura 1 – Elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar na NLLC**



Fonte: Com base na Lei 14.133/2021. Elaborado pela autora.

No inciso I do § 1º art. 18 da Lei 14.133/2021, elemento obrigatório do ETP, o qual a Administração deverá descrever a necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido. Como descrever a necessidade da Administração? Como a Administração se encontra hoje frente a esse problema? Essas são algumas das questões que a Administração deverá levantar para analisar sua necessidade diante ao problema, para a partir dessas respostas avalie a melhor solução.

De acordo com Costa e Santos (2022, p.126), o estudo da necessidade, é composto:

- (1) do levantamento dos atores interessados no problema,
- (2) da definição da necessidade,
- (3) do levantamento de critérios que definem a necessidade e
- (4) do estudo dos fatores que influenciam ou que são influenciados pelos critérios (COSTA E SANTOS, 2022).

Segundo Costa e Santos (2022), essas etapas auxiliam a Administração a entender sua necessidade, os fatores que podem interferir no alcance dos objetivos e o que é relevante para os atores envolvidos.

Importante destacar, que a necessidade deve ser descrita de maneira que ela evidencie o problema a ser resolvido, após se analisa as possíveis soluções existentes e somente depois define a melhor dentre as soluções elencadas.

Os incisos IV e VI do § 1º art. 18 da Lei 14.133/2021, tratam das estimativas das quantitativos e do valor da contratação, ambas acompanhadas de memórias de cálculos, enquanto o inciso VIII consiste sobre as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, ou seja, os referidos incisos se relacionam e se complementam.

Ressalta-se que a estimativa das quantidades deve ser baseada em históricos de compras, consumo médio anual, a necessidades de aumento ou redução de contratação, fatos que afetaram o consumo. Destaca-se a importância de definir o método adotado para as estimativas de quantidades, inclusão de memórias de cálculo, caso possua. Quanto à estimativa de valor, a Administração deve realizar

pesquisa no mercado para referenciar os valores da contratação. O parcelamento deverá ser previsto, conforme o art. 40, V, “b” da Lei 14.133/2021, quando for viável e economicamente vantajoso para a Administração.

Assim, o inciso XIII do § 1º art. 18, o último elemento obrigatório, consiste no posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Neste sentido, a Administração deverá examinar os elementos que compõem o ETP, para se extrair conclusões da viabilidade ou não da contratação.

Apesar de não obrigatórios, há outros dispositivos que merecem observações. Um é o inciso II do § 1º art. 18, o qual exige que a Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, caso seja elaborado. Assim, caso o objeto da contratação não esteja evidenciado no plano, a Administração deverá justificar os motivos. Cabe salientar que não se elabora um orçamento público sem a identificação das necessidades, sem eleger as prioridades, razão esta que torna o plano de contratações anuais uma peça fundamental no planejamento.

De acordo com o art. 150 da Lei 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, nenhuma contratação pública poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários, sob pena de nulidade do processo licitatório. Destaca-se ainda o inciso IV do art. 72, o qual prevê sobre “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, nos processos de contratação direta. Ainda no art. 105 prevê duração dos contratos no edital e que “deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro” (BRASIL, 2021).

Outro dispositivo a ser destacado está previsto no inciso V do § 1º art. 18, a Administração deve realizar levantamento de mercado, caso não realize, deve apresentar as devidas justificativas. Neste sentido, a Administração deverá identificar as soluções disponíveis no mercado para a execução da contratação pretendida, ou seja, sem identificar as soluções como a Administração poderá definir a melhor solução para sua necessidade, o que torna tal dispositivo um mecanismo indispensável para tomada de decisão. Destaca-se a correlação entre o inciso VII, uma vez que exige a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica.



Ainda para corroborar, quanto ao levantamento de mercado, o art. 44 prevê na possibilidade de compra ou de locação de bens, ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa (BRASIL, 2021).

Importante destacar a correlação entre o inciso IX do § 1º art. 18, o qual prevê a descrição dos “resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis”, com o § 2º do artigo 25, desde que demonstrado no ETP quando o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Assim, essa possibilidade deverá constar no estudo técnico preliminar, o qual evidenciará economicidade e eficiência na respectiva contratação.

Por fim, o último ponto de destaque, o inciso X do § 1º art. 18, que se mostra uma novidade da nova Lei, o qual estabelece a Administração prever no ETP as “providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual”, o que evidencia a mitigação de riscos e o reforço de planejamento nas contratações públicas.

Cada dispositivo previsto no § 1º do art. 18, da NLLC apresenta uma ampliação das informações em relação aos elementos anteriores, dessa maneira uma evolução no planejamento e precisão do orçamento público.

Importante ressaltar que para o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação deve ser observado os diferentes tópicos do objeto para se concluir a viabilidade ou não da contratação.

Segundo Marçal Justen Filho (2021, p. 358),

As atividades anteriormente referidas, exigidas de modo implícito ou explícito no § 1º do artigo 18, poderão impor a conclusão de inadequação da contratação tal como concebida. Em tal hipótese, será apropriado elaborar um documento conclusivo, mas não existirá um estudo técnico preliminar orientado ao prosseguimento do processo licitatório.

Não se admite uma avaliação conclusiva imprestável, que se reduza a afirmar que a contratação se revela como solução adequada. É imprescindível examinar os diferentes tópicos objeto de exame e daí extrair conclusões fundamentadas, com exposição satisfatória”. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 358).

No § 3º do art. 18, prevê que para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrado no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Uma inovação da NLLC está prevista no art. 21, a possibilidade da Administração submeter à prévia consulta o ETP à audiência pública, com o intuito dos cidadãos

possam auxiliar na sua elaboração, prezando pelo princípio da transparência e a participação social (BRASIL, 2021).

Destaca-se o § 1º do art. 36, o qual prevê que o julgamento por técnica e preço será escolhido quando restar demonstrado no estudo técnico preliminar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração naquelas licitações. Dessa forma, a importância de estar descrito os motivos que a Administração adotou o julgamento por técnica e preço na contratação.

Com relação a manutenção e assistência técnica está previsto no § 4º do art. 40, da Lei 14.133/2021, a exigência que a Administração deverá fundamentar no ETP, quanto os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 72 da Lei 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos, de acordo com o inciso: “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 exige do administrador público justificativa que o levaram a decidir pela realização da contratação direta.

Publicada no dia 08 de agosto de 2022, a Instrução Normativa SEGES nº 58, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Dessa forma destaca-se alguns pontos da IN 58/2022, a seguir:

- 1) Obrigatoriedade dos convenientes deverão observar as regras da IN na execução de transferências voluntárias da União (art. 2º);
- 2) No levantamento de mercado, devem ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas (Inciso II, letra “d”, do art. 9º);
- 3) Facultada a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei 14.133/2021 (/Inciso I do art. 14º);
- 4) Dispensa de elaboração de ETP na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimento contínuos (inciso II do art. 14º). (BRASIL, IN SEGES Nº 58/2022).

De acordo com esse normativo, fica facultado a elaboração do ETP, mediante apenas nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada. Ainda, dispensada a elaboração do ETP, mediante dispensa de licitação em função de valor, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; nos casos de emergência ou de calamidade pública; e na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

Nesse sentido, sabe-se que a elaboração do ETP enquanto documento obrigatório da fase de planejamento das licitações tem diversos ganhos para a Administração, se realizado de maneira correta. No entanto, é importante que os gestores públicos apliquem esse documento a fim de compreender suas necessidades e adotar a melhor a solução possível, conforme é o objetivo do Estudo Técnico Preliminar, e não como um documento formal no processo de contratações, ampliando a burocracia na Administração Pública.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estudo Técnico Preliminar - ETP foi aperfeiçoado ao longo dos anos, sendo hoje visto como um documento obrigatório e constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, sendo base para o termo de referência ou ao projeto básico. Dessa forma, a adoção do ETP para a Administração Pública, diminui os riscos de gastar recursos, tempo e esforço administrativo, antes de verificar se aquela contratação é realmente viável.

Cabe a todos os envolvidos na Administração Pública, a cautela na elaboração do ETP, embora as mudanças na legislação não abrange todas as situações existentes nas contratações públicas. Por outro lado, é importante destacar que há muitos obstáculos a serem enfrentados pela Administração Pública no sentido de aumentar a efetividade no planejamento das contratações públicas. Espera-se que o ETP não seja utilizado apenas como um documento formal e burocrático no sentido de atender a legislação, mas que seja implementado para aprimorar os processos de compras públicas.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 115, p. 1, 21 jun. 1993. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=21/06/1993>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1º abr. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2021&jornal=613&pagina=1&totalArquivos=26>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e

dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 184, p. 4-10, 23 set. 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/09/2019&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=113>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**. Ementa: dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas-revogadas/instrucao-normativa-no-02-de-30-de-abril-de-2008-revogada-pela-in-no-5-de-26-de-maio-de-2017>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014**. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-no-4-2014.pdf/view>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-Atualizada>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 1 de abril de 2019**. Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20de,SISP%20do%20Poder%20Executivo%20Federal>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP – para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-40-de-22-de-maio-de-2020#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20dos,sobre%20o%20Sistema%20ETP%20digital>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020.** Altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-49-de-30-de-junho-de-2020#:~:text=Alterar%20a%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA,federal%20direta%2C%20aut%C3%AArquica%20e%20fundacional>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

CAMARÃO, Tatiana; BRITO, Isabella. Maturidade e qualificação da etapa de planejamento das contratações públicas. **Consultor Jurídico**, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-10/maturidade-qualificacao-etapa-planejamento-contratacoes-publicas>. Acesso em: 27 mar. 2024.

COSTA, Cecília de Almeida; SANTOS, Franklin Brasil. Licitações e contratos administrativos na Lei 14.133/2021: aspectos gerais. Curitiba: Negócios Públicos Editora, 2022, p. 116 a 149. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Cap-de-livro-Franklin-Brasil-ETP.-Necessidade-x-Solucao-1.pdf>. Acesso em: 27 de mar. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.